



8.3.2017

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor (COM(2016)0283 – C8-0194/2016 – 2016/0148(COD))

Relator de parecer: Kostas Chrysogonos

PA_Legam

ALTERAÇÕES

Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) O artigo 4.º, n.º 2, alínea f), o artigo 12.º, o artigo 114.º, n.º 3, e o artigo 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como o artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia constituem o direito primário que rege a política de defesa dos consumidores.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) O artigo 169.º do TFUE define como objetivos específicos da política da União a promoção dos interesses dos consumidores e a garantia de um elevado nível de proteção dos mesmos. A fim de alcançar este objetivo, a União contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando -1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-B) O artigo 197.º do TFUE, relativo à cooperação administrativa, reconhece a importância da execução efetiva do direito da União pelos Estados-Membros e fixa os limites dentro dos quais a União e os Estados-Membros devem agir para esse efeito.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) O Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸ estabelece normas e procedimentos harmonizados para facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva transnacional da legislação de defesa do consumidor. O artigo 21.º-A prevê a análise da eficácia e dos procedimentos previstos no regulamento e, nos termos desse artigo, a Comissão concluiu que o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 não era suficiente para responder eficazmente aos desafios da aplicação coerciva da legislação colocados pelo Mercado Único, em particular pelo Mercado Único Digital.

(1) O Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸ estabelece normas e procedimentos harmonizados para facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva transnacional da legislação de defesa do consumidor. O artigo 21.º-A ***do Regulamento (CE) n.º 2006/2004*** prevê a análise da eficácia e dos procedimentos previstos no regulamento e, nos termos desse artigo, a Comissão concluiu que o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 não era suficiente para responder eficazmente aos desafios da aplicação coerciva da legislação colocados pelo Mercado Único, em particular pelo Mercado Único Digital. ***O relatório da Comissão demonstra que o atual regulamento deve ser substituído para responder aos desafios colocados pela economia digital e pelo desenvolvimento do comércio retalhista transnacional que se verifica na UE.***

⁵⁸ Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (JO L 364 de 9.12.2004, p. 1).

⁵⁸ Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (JO L 364 de 9.12.2004, p. 1).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A Estratégia para o Mercado Único Digital, adotada pela Comissão em 6 de maio de 2015, apontou como uma das prioridades a necessidade de se reforçar o nível de confiança dos consumidores mediante uma aplicação coerciva mais célere, *ágil* e coerente das normas de defesa do consumidor. A Estratégia para o Mercado Único, adotada pela Comissão em 28 de outubro de 2015, reiterou a necessidade de se reforçar a aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor da União com o Regulamento relativo à Cooperação no domínio da Defesa do Consumidor.

Alteração

(2) A Estratégia para o Mercado Único Digital, adotada pela Comissão em 6 de maio de 2015, apontou como uma das prioridades a necessidade de se reforçar o nível de confiança dos consumidores mediante uma aplicação coerciva mais célere e coerente das normas de defesa do consumidor. A Estratégia para o Mercado Único, adotada pela Comissão em 28 de outubro de 2015, reiterou a necessidade de se reforçar a aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor da União com o Regulamento relativo à Cooperação no domínio da Defesa do Consumidor.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A consequente ineficácia na repressão das infrações transnacionais, em particular na esfera digital, permite que os operadores se subtraíam à aplicação coerciva da legislação, deslocando as suas atividades no interior da União. Deste facto decorrem distorções da concorrência para os operadores cumpridores da lei que operam quer ao nível nacional, quer ao

Alteração

(3) A consequente ineficácia na repressão das infrações transnacionais, em particular na esfera digital, permite que os operadores se subtraíam à aplicação coerciva da legislação, deslocando as suas atividades no interior da União. Deste facto decorrem distorções da concorrência para os operadores cumpridores da lei que operam *(tanto em linha como fora de*

nível transnacional, prejudicando ***diretamente*** os consumidores e abalando a sua confiança nas transações transnacionais e no Mercado Único. Assim sendo, para detetar, investigar e ordenar a cessação da prática de infrações no interior da União e ***de*** infrações generalizadas, é necessário elevar o nível de harmonização, estabelecendo uma cooperação efetiva e eficiente entre as autoridades públicas competentes para a aplicação coerciva da legislação de defesa dos interesses dos consumidores.

linha) quer ao nível nacional, quer ao nível transnacional, prejudicando ***direta e significativamente*** os consumidores e abalando a sua confiança nas transações transnacionais e no Mercado Único. Assim sendo, para detetar, investigar e ordenar a cessação da prática de infrações no interior da União, ***assim como para dar uma resposta eficiente e proporcional às infrações generalizadas ao nível da União que prejudicam significativamente os consumidores e o mercado único***, é necessário elevar o nível de harmonização, estabelecendo uma cooperação efetiva e eficiente entre as autoridades públicas competentes para a aplicação coerciva da legislação de defesa dos interesses dos consumidores.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Para garantir a segurança jurídica e a eficácia das medidas de execução aplicáveis às infrações transfronteiriças cessadas, deve ser instaurado um período de prescrição. Tal implica a definição de um período bem determinado durante o qual as autoridades competentes devem poder, no âmbito da aplicação de regras relativas às infrações transfronteiriças, impor sanções, ordenar a compensação dos consumidores e a restituição dos ganhos obtidos em resultado das infrações.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) As autoridades competentes devem dispor também de um conjunto mínimo de poderes de inquérito e aplicação coerciva do regulamento, para *cooperarem* entre si e dissuadir os operadores de cometerem infrações no interior da União e infrações generalizadas. Esses poderes devem ser adequados para responder aos desafios da aplicação coerciva da legislação no domínio do comércio eletrónico e na esfera digital, em que a possibilidade de os operadores ocultarem ou alterarem facilmente a sua identidade é particularmente preocupante. Tais poderes devem garantir o intercâmbio válido dos elementos de prova entre as autoridades competentes, de modo a *atingir-se* igual nível de aplicação coerciva efetiva da legislação em todos os *Estados-Membros*.

(6) As autoridades competentes devem dispor também de um conjunto mínimo de poderes de inquérito e aplicação coerciva do regulamento, para *assegurarem uma cooperação transnacional eficiente e juridicamente correta* entre si e dissuadir os operadores de cometerem infrações no interior da União e infrações generalizadas. Esses poderes devem ser *equilibrados, adequados e suficientes* para responder aos desafios da aplicação coerciva da legislação no domínio do comércio eletrónico e na esfera digital, em que a possibilidade de os operadores ocultarem ou alterarem facilmente a sua identidade é particularmente preocupante. Tais poderes devem garantir o intercâmbio válido *das informações e* dos elementos de prova entre as autoridades competentes, de modo a *atingir-se* igual nível de aplicação coerciva efetiva da legislação em todos os *Estados-Membros*.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os Estados-Membros podem decidir se aqueles poderes serão exercidos pelas autoridades competentes diretamente, sob a sua própria autoridade, ou recorrendo aos tribunais competentes. Se os Estados-Membros decidirem que as autoridades competentes devem exercer os seus poderes recorrendo aos tribunais competentes, os Estados-Membros devem assegurar-se de que esses poderes podem ser exercidos de efetiva e atempadamente, e de que os custos desse exercício são proporcionados e não prejudicam a aplicação do presente regulamento.

Alteração

(7) ***O presente regulamento não afeta a liberdade dos Estados-Membros de definir o sistema de aplicação que considerarem adequado.*** Os Estados-Membros podem decidir se aqueles poderes serão exercidos pelas autoridades competentes diretamente, sob a sua própria autoridade, ou recorrendo aos tribunais competentes. Se os Estados-Membros decidirem que as autoridades competentes devem exercer os seus poderes recorrendo aos tribunais competentes, os Estados-Membros devem assegurar-se de que esses poderes podem ser exercidos de efetiva e atempadamente, e de que os custos desse exercício são proporcionados e não prejudicam a aplicação do presente

regulamento.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As autoridades competentes devem poder abrir inquéritos por sua própria iniciativa se tomarem conhecimento por outros meios que não as queixas dos consumidores de infrações cometidas no interior da União ou de infrações generalizadas. Esta possibilidade é particularmente importante para assegurar uma cooperação efetiva entre autoridades competentes na repressão de infrações generalizadas.

Alteração

(9) As autoridades competentes devem poder abrir inquéritos por sua própria iniciativa se tomarem conhecimento por outros meios que não as queixas dos consumidores de infrações cometidas no interior da União ou de infrações generalizadas. Esta possibilidade é particularmente importante para assegurar uma cooperação efetiva entre autoridades competentes na repressão de infrações generalizadas, ***assim como para apoiar as jurisdições nacionais ao aplicar o Regulamento 44/2001a,***

1ª Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As autoridades competentes devem ter acesso a todos os elementos de prova, dados e informações necessários para apurar se foi cometida uma infração no interior da União ou uma infração generalizada e, em particular, para identificar o operador responsável, independentemente de quem se encontra na posse desses elementos de prova,

Alteração

(10) As autoridades competentes devem ter acesso a todos os elementos de prova, dados e informações necessários para apurar se foi cometida uma infração no interior da União ou uma infração generalizada e, em particular, para identificar o operador responsável, independentemente de quem se encontra na posse desses elementos de prova,

informações ou dados, bem como da localização e formato destes. As autoridades competentes devem poder pedir diretamente a terceiros da cadeia de valor digital que lhes facultem todos os elementos de prova, dados e informações necessários.

informações ou dados, bem como da localização e formato destes. As autoridades competentes devem poder pedir diretamente a terceiros da cadeia de valor digital, ***incluindo os situados em países terceiros***, que lhes facultem todos os elementos de prova, dados e informações necessários; ***no setor digital, há que dedicar uma atenção especial aos operadores e serviços que cometem uma infração generalizada ao disposto na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}, na Diretiva 2002/58/CE Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1b} e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1c}, que pode justificar uma ação comum nos termos do artigo 21.º,***

^{1a} Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

^{1b} Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

^{1c} Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) As autoridades competentes devem poder efetuar as inspeções necessárias no local e devem ter o poder de entrar em quaisquer instalações, terrenos ou meios de transporte que o operador utilize no âmbito do seu comércio, negócio, ofício ou profissão.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Em particular na esfera digital, as autoridades competentes devem poder pôr cobro a infrações de forma rápida e eficaz, nomeadamente se o operador que vende bens ou serviços ocultar a sua identidade ou deslocar as suas atividades no interior da União ou para um terceiro país, no intuito de evitar a aplicação coerciva da legislação. Nos casos em que se verifique um risco de prejuízo grave e irreparável para os consumidores, as autoridades competentes devem poder adotar medidas provisórias para evitar ou atenuar esse prejuízo, incluindo, se necessário, ***a suspensão de sítios web, domínios ou quaisquer outros sítios, serviços ou contas digitais similares.*** Além disso, as autoridades competentes devem dispor dos poderes necessários para ***fechar, ou mandar fechar por um prestador de serviços, sítios web, domínios ou quaisquer outros sítios, serviços ou contas digitais similares.***

(12) Em particular na esfera digital, as autoridades competentes devem poder ***aplicar medidas eficazes e transparentes para pôr cobro a infrações de forma rápida e eficaz, nomeadamente se o operador que vende bens ou serviços ocultar a sua identidade ou deslocar as suas atividades no interior da União ou para um terceiro país, no intuito de evitar a aplicação coerciva da legislação. Nos casos em que se verifique um risco de prejuízo grave e irreparável para os consumidores, as autoridades competentes devem poder adotar medidas provisórias para evitar ou atenuar esse prejuízo, incluindo, se necessário, requerer aos prestadores de serviços de armazenamento que retirem conteúdos, suspendam sítios web, serviços ou contas digitais, ou requerer a um registo ou registador de nomes de domínio que suspenda por um período de tempo determinado um nome de domínio plenamente qualificado.*** Além disso, as autoridades competentes devem dispor dos poderes necessários para ***requerer a um prestador de serviços que retire conteúdos, encerre sítios web, serviços ou partes dos mesmos, ou requerer a um***

registo ou registador de nomes de domínio que suprima um nome de domínio plenamente qualificado. No entanto, as medidas destinadas a remover conteúdos podem ser não só prejudiciais à liberdade de expressão e de informação, como ineficazes, uma vez que, no setor digital em rápida evolução, os conteúdos reaparecem tão depressa como são retirados. Por conseguinte, as medidas para restringir a distribuição em linha ou a disponibilização, por qualquer outro meio, de conteúdos ilegais ao público devem ser sempre conformes com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, limitar-se ao necessário e ser proporcionadas e executadas com base numa autorização judicial prévia.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O objetivo do presente regulamento é pôr efetivamente termo às infrações e evitar e indemnizar os prejuízos causados aos consumidores. Por conseguinte, todas as medidas de execução devem ter por objetivo atacar a causa das infrações e não as formas que assumem, e as medidas contra um nome de domínio só devem ser adotadas como último recurso, se a eliminação dos conteúdos não tiver produzido efeitos.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) A efetividade e a eficácia do mecanismo de assistência mútua devem ser

(15) A efetividade e a eficácia do mecanismo de assistência mútua devem ser

aumentadas. As informações pedidas devem ser prestadas de forma atempada, e as necessárias medidas coercivas adotadas **também atempadamente**. Assim, a Comissão deve estabelecer, através de atos de execução, prazos vinculativos para a resposta aos pedidos de informação e de medidas coercivas pelas autoridades competentes, bem como clarificar procedimentos e outros aspetos do tratamento dos pedidos de informação e de medidas coercivas.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O rastreio coordenado (sweeps) de sítios web de comércio eletrónico é outra forma de coordenação da aplicação coerciva da legislação que já deu provas de eficácia na repressão das infrações e que, por isso, deve ser conservada e reforçada no futuro.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) *As* infrações generalizadas ao nível da União **podem causar graves** prejuízos à **maioria** dos consumidores **da União**. **Impõe-se, portanto, o estabelecimento de** um procedimento **específico** de coordenação ao nível da União, **assumindo obrigatoriamente a Comissão a função de coordenadora**. Para assegurar **que o procedimento é iniciado atempada,**

aumentadas. As informações pedidas devem ser prestadas de forma atempada, **dentro de prazos claros**, e as necessárias medidas coercivas adotadas **atempadamente e de forma transparente**. Assim, a Comissão deve estabelecer, através de atos de execução, prazos **claros e** vinculativos para a resposta aos pedidos de informação e de medidas coercivas pelas autoridades competentes, bem como clarificar procedimentos e outros aspetos do tratamento dos pedidos de informação e de medidas coercivas.

Alteração

(18) O rastreio coordenado (sweeps) de sítios web de comércio eletrónico é outra forma de coordenação da aplicação coerciva da legislação que já deu provas de eficácia na repressão das infrações e que, por isso, deve ser conservada e reforçada no futuro, **nomeadamente, alargando a respetiva aplicação a setores fora de linha**.

Alteração

(19) **No caso de** infrações generalizadas ao nível da União **suscetíveis de causar** prejuízos **aos interesses coletivos** dos consumidores **na maioria dos Estados-Membros, a Comissão deve lançar e gerir** um procedimento de coordenação ao nível da União. Para assegurar **a coerência processual**, caberá à Comissão verificar se as condições para o

coerente e efetivamente, e que as condições são verificadas uniformemente, caberá à Comissão verificar se as condições para o início do procedimento se encontram reunidas. Sempre que necessário, os processos nacionais devem poder utilizar continuamente os elementos de prova e as informações recolhidas durante a ação *conjunta*.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) No âmbito das infrações generalizadas, *sejam elas ou não* ao nível da União, devem ser respeitados os direitos de defesa dos operadores em causa. Para tal, ao operador deve ser dado o direito de ser ouvido no decorrer do processo e de o fazer na língua da sua escolha.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 20

início do procedimento se encontram reunidas. Sempre que necessário, os processos nacionais devem poder utilizar continuamente os elementos de prova e as informações recolhidas durante a ação *coordenada*.

Alteração

(20) No âmbito das infrações, *das infrações* generalizadas *e das infrações generalizadas* ao nível da União, devem ser respeitados *o acesso à justiça e* os direitos de defesa dos operadores em causa. *Nomeadamente*, para tal, ao operador deve ser dado o direito de ser ouvido no decorrer do processo e de o fazer na língua da sua escolha.

Alteração

(22-A) Para permitir uma análise dos desenvolvimentos no domínio da aplicação da legislação em matéria de proteção dos consumidores e melhorar as redes de cooperação, a Comissão deve apresentar com regularidade relatórios públicos contendo estatísticas e sínteses dos desenvolvimentos nesta matéria recolhidos no quadro da cooperação prevista no presente regulamento.

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os dados relativos às queixas apresentadas pelos consumidores podem ajudar os decisores políticos, ao nível nacional ou da União, a apreciar o funcionamento dos mercados de consumo e a detetar infrações. Com vista a facilitar o intercâmbio de tais dados ao nível da União, a Comissão adotou uma recomendação relativa à utilização de uma metodologia harmonizada para classificar e comunicar queixas e pedidos de informação dos consumidores⁵⁹. ***Essa recomendação deve ser acatada*** de modo a apoiar plenamente a cooperação no domínio da aplicação coerciva da lei e a facilitar a deteção de infrações cometidas no interior da União e infrações generalizadas.

⁵⁹ Recomendação da Comissão relativa à utilização de uma metodologia harmonizada para classificar e comunicar queixas e pedidos de informação dos consumidores (2010/304/UE, JO L 136, 2.6. 2010, pp. 1-31).

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25) Os dados relativos às queixas apresentadas pelos consumidores podem ajudar os decisores políticos, ao nível nacional ou da União, a apreciar o funcionamento dos mercados de consumo e a detetar infrações ***ou riscos de infração***. Com vista a facilitar o intercâmbio de tais dados ao nível da União, a Comissão adotou uma recomendação relativa à utilização de uma metodologia harmonizada para classificar e comunicar queixas e pedidos de informação dos consumidores⁵⁹. ***Os Estados-Membros devem aplicar essa recomendação*** de modo a apoiar ***e incentivar*** plenamente a cooperação ***transnacional*** no domínio da aplicação coerciva da lei e a facilitar a deteção de infrações cometidas no interior da União e infrações generalizadas.

⁵⁹ Recomendação da Comissão relativa à utilização de uma metodologia harmonizada para classificar e comunicar queixas e pedidos de informação dos consumidores (2010/304/UE, JO L 136, 2.6. 2010, pp. 1-31).

(29-A) O processo europeu para ações de pequeno montante deve ser promovido como alternativa aos processos existentes ao abrigo da legislação dos Estados-Membros. Toda a decisão proferida ao abrigo do processo europeu para ações de pequeno montante é reconhecida e tem força executória em todos os outros

Estados-Membros, sem necessidade de declaração de força executória. Este processo representa uma forma simples e pouco onerosa de interpor ações transfronteiras em matéria civil e comercial.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶⁷. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser interpretado e aplicado no respeito desses direitos e princípios. No exercício do conjunto mínimo de poderes estabelecido pelo presente regulamento, as autoridades competentes devem *esforçar-se por* obter um equilíbrio adequado entre os interesses protegidos pelos direitos fundamentais, como um elevado nível de defesa do consumidor, a liberdade de empresa e a liberdade de informação.

⁶⁷ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

Alteração

(35) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶⁷. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser interpretado e aplicado no respeito desses direitos e princípios. No exercício do conjunto mínimo de poderes estabelecido pelo presente regulamento, as autoridades competentes devem *garantir o respeito pelo princípio da proporcionalidade e* obter um equilíbrio adequado entre os interesses protegidos pelos direitos fundamentais, como um elevado nível de defesa do consumidor, a liberdade de empresa, *a liberdade de expressão* e a liberdade de informação.

⁶⁷ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) O presente regulamento deve ser interpretado e aplicado no pleno respeito pela legislação da União em matéria de proteção e tratamento de dados pessoais.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. *O presente regulamento é aplicável sem prejuízo da possibilidade de interpor ações cíveis e ações de indemnização no âmbito do direito nacional.*

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-B. *O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) «Prejuízo dos interesses coletivos dos consumidores», prejuízo real ou potencial dos interesses de **alguns** consumidores afetados por infrações cometidas no interior da União ou por infrações generalizadas, que deve ser presumido, em particular, se a infração prejudicar, efetiva ou potencialmente, ou houver probabilidade de prejudicar, um número **significativo** de consumidores em situação semelhante.

(i) «Prejuízo dos interesses coletivos dos consumidores», prejuízo real ou potencial dos interesses de **um número razoável de** consumidores afetados por infrações cometidas no interior da União ou por infrações generalizadas, que deve ser presumido, em particular, se a infração prejudicar, efetiva ou potencialmente, ou houver probabilidade de prejudicar um número **razoável** de consumidores em situação semelhante.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes podem investigar as infrações referidas no artigo 2.º e proibir os operadores de nelas reincidirem. As autoridades competentes podem ***impor sanções por tais infrações*** no prazo de cinco anos a contar da data de cessação da sua prática.

Alteração

1. As autoridades competentes podem investigar as infrações referidas no artigo 2.º e proibir os operadores de nelas reincidirem. As autoridades competentes podem ***exercer os poderes referidos nas alíneas m), n) e o) do n.º 2 do artigo 8.º***, no prazo de cinco anos a contar da data de cessação da sua prática:

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O prazo de prescrição para ***a imposição de sanções*** começa a correr na data de cessação da prática da infração.

Alteração

2. O prazo de prescrição para ***o exercício dos poderes referidos no n.º 1*** começa a correr na data de cessação da prática da infração.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Qualquer medida de inquérito tomada pela autoridade competente, ou qualquer processo de aplicação coerciva da lei referente à infração suspende o ***decurso do*** prazo de prescrição para ***a imposição de sanções*** até que seja adotada a decisão final sobre a matéria. O prazo de prescrição para ***a imposição de sanções*** é suspenso pelo período de pendência em tribunal de um processo de que a decisão, ordem ou outra medida da autoridade competente seja objeto.

Alteração

3. Qualquer medida de inquérito tomada pela autoridade competente, ou qualquer processo de aplicação coerciva da lei referente à infração suspende o prazo de prescrição para ***o exercício dos poderes referidos no n.º 1*** até que seja adotada a decisão final sobre a matéria. O prazo de prescrição para ***o exercício dos poderes referidos no n.º 1*** é suspenso pelo período de pendência em tribunal de um processo de que a decisão, ordem ou outra medida da autoridade competente seja objeto.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades competentes e os serviços de ligação únicos dispõem dos recursos **adequados necessários** para a aplicação do presente regulamento e para o uso eficaz dos seus poderes em conformidade com o disposto no artigo 8.º, incluindo **suficientes** recursos orçamentais e outros, e ainda dos conhecimentos, procedimentos e outras disposições.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades competentes e os serviços de ligação únicos dispõem dos recursos **necessários e suficientes** para a aplicação do presente regulamento e para o uso eficaz dos seus poderes em conformidade com o disposto no artigo 8.º, incluindo recursos orçamentais e outros, e ainda dos conhecimentos, procedimentos e outras disposições.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes devem dispor dos poderes de inquérito e de atuação coerciva necessários à aplicação do presente regulamento, e exercê-los-á em conformidade com o presente regulamento e com a lei nacional.

Alteração

1. As autoridades competentes devem dispor dos poderes **e recursos** de inquérito e de atuação coerciva necessários à aplicação do presente regulamento, e exercê-los-á em conformidade com o presente regulamento e com a lei nacional.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem dispor, no mínimo, dos poderes a seguir enunciados, e exercê-los nas condições definidas **do** artigo 9.º:

Alteração

2. As autoridades competentes devem dispor, no mínimo, dos poderes a seguir enunciados, e exercê-los nas condições definidas **no** artigo 9.º **para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo presente regulamento:**

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Exigir a qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo bancos, prestadores de serviços de Internet, registos e registadores de nomes de domínio e prestadores de serviços de alojamento, a comunicação de qualquer informação, dado ou documento pertinente, quaisquer que sejam a sua forma ou formato, meio ou local onde se encontrem guardados, para, entre outros efeitos, identificação e rastreio de fluxos financeiros e de dados, ou confirmação da identidade de pessoas envolvidas em fluxos financeiros e de dados, informações sobre contas bancárias e titularidade de sítios web;

Alteração

(b) Exigir, ***em conformidade com as normas da União em matéria de proteção de dados e no pleno respeito do direito à privacidade e à proteção de dados consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, a qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo bancos, prestadores de serviços de Internet, ***prestadores de serviços de pagamento***, registos e registadores de nomes de domínio e prestadores de serviços de alojamento, a comunicação de qualquer informação, dado ou documento pertinente, quaisquer que sejam a sua forma ou formato, meio ou local onde se encontrem guardados, para, entre outros efeitos, identificação e rastreio de fluxos financeiros e de dados, ou confirmação da identidade de pessoas envolvidas em fluxos financeiros e de dados, informações sobre contas bancárias e titularidade de sítios web, ***desde que as informações, os dados ou os documentos em causa sejam pertinentes para o inquérito***;

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Exigir a qualquer autoridade pública, organismo ou agência do Estado-Membro da autoridade competente, a prestação de qualquer informação, dado ou documento pertinente, quaisquer que sejam a sua forma ou formato, meio ou local onde se encontrem guardados, para,

Alteração

(c) Exigir a qualquer autoridade pública, organismo ou agência do Estado-Membro da autoridade competente, a prestação de qualquer informação, dado ou documento pertinente, quaisquer que sejam a sua forma ou formato, meio ou local onde se encontrem guardados, para

entre outros efeitos, identificação e rastreio de fluxos financeiros e de dados, ou confirmação da identidade de pessoas envolvidas em fluxos financeiros e de dados, informações sobre contas bancárias e titularidade de sítios web;

identificação e rastreio de fluxos financeiros e de dados, ou confirmação da identidade de pessoas envolvidas em fluxos financeiros e de dados, informações sobre contas bancárias e titularidade de sítios web, *desde que as informações, os dados ou o documento em causa sejam pertinentes para o inquérito*;

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Adotar medidas provisórias que evitem prejuízos graves e irreparáveis ao consumidor, nomeadamente *suspender sítios web, domínios ou quaisquer outros sítios, serviços ou contas digitais similares*;

Alteração

(g) Adotar medidas provisórias que evitem prejuízos graves e irreparáveis ao consumidor, nomeadamente, *requerer aos prestadores de serviços de armazenamento que suspendam sítios web, serviços ou contas digitais, ou requerer a um registo ou registador de nomes de domínio que suspenda, por um período determinado, um nome de domínio completamente qualificado, desde que todas as medidas adotadas para restringir a distribuição em linha ou qualquer outro tipo de disponibilização ao público de conteúdos ilícitos estejam de acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, se limitem ao estritamente necessário e sejam proporcionais*;

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) *Encerrar* sítios web, domínios ou quaisquer outros sítios, serviços ou contas digitais similares, *inclusivamente mediante pedido a uma terceira parte* ou a *outra autoridade pública para que*

Alteração

(l) *Na ausência de uma reação eficaz dentro de um prazo razoável por parte do operador a um pedido formulado por escrito pelas autoridades competentes para obter a cessação de uma infração,*

implemente tais medidas;

ordenar a um prestador de serviços de armazenamento que encerre sítios web, serviços, contas ou partes dos mesmos, ou ordenar a um registo ou registador de nomes de domínio que suprima um nome de domínio completamente qualificado e permitir que a autoridade competente em causa o registe; encerrar sítios web, domínios ou quaisquer outros sítios, serviços ou contas digitais similares ou partes dos mesmos, desde que as medidas adotadas para restringir a distribuição em linha ou outro tipo de disponibilização ao público dos conteúdos sejam conformes com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, se limitem ao estritamente necessário e sejam proporcionais e aplicadas com base numa autorização judicial prévia;

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes devem exercer os poderes enunciados no artigo 8.º de acordo com o presente regulamento e com a lei nacional, de um dos seguintes modos:

Alteração

1. As autoridades competentes devem exercer os poderes enunciados no artigo 8.º de acordo com o presente regulamento e com a lei nacional **e em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, de um dos seguintes modos:

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as condições do exercício dos poderes mínimos atribuídos das autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º. Os atos de execução devem ser

Alteração

Suprimido

*adotados segundo o procedimento de
exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.*

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10-A

Proteção de dados pessoais

O presente regulamento é aplicável no pleno respeito das disposições relativas à proteção de dados pessoais estabelecidas na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a} e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1b}.

^{1a} Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

^{1b} Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral da Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A pedido da autoridade requerente,

1. A pedido da autoridade requerente,

PE595.729v02-00

22/39

AD\1119602PT.docx

a autoridade requerida deve prestar sem demora todas as informações pertinentes para verificar se foi cometida uma infração no interior da União e para fazer cessar a sua prática. A autoridade requerida deve informar sem demora a Comissão do pedido de informação e da resposta recebida.

a autoridade requerida deve prestar *àquela* sem demora *e, em qualquer caso, num prazo de 14 dias* todas as informações pertinentes para verificar se foi cometida uma infração no interior da União e para fazer cessar a sua prática. A autoridade requerida deve informar sem demora a Comissão do pedido de informação e da resposta recebida.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve tomar todas as medidas coercivas necessárias para fazer cessar ou proibir a prática da infração no interior da União, incluindo a imposição de sanções e a ordem de indemnização dos consumidores pelos prejuízos causados pela infração, e sua agilização.

Alteração

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, *sem demora injustificada*, tomar todas as medidas coercivas necessárias para fazer cessar ou proibir a prática da infração no interior da União, incluindo a imposição de sanções e a ordem de indemnização dos consumidores pelos prejuízos causados pela infração, e sua agilização.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A autoridade requerente deve *assegurar-se* de que todos os pedidos de assistência mútua contêm informações *suficientes* para permitir que a autoridade requerida lhes dê seguimento, incluindo os elementos de prova necessários que só possam ser obtidos no *Estado-Membro* da autoridade requerente.

Alteração

1. A autoridade requerente deve *assegurar-se* de que todos os pedidos de assistência mútua contêm *todas as* informações *pertinentes* para permitir que a autoridade requerida lhes dê seguimento, incluindo os elementos de prova necessários que só possam ser obtidos no *Estado-Membro* da autoridade requerente.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Em sua opinião, a autoridade requerente não prestou informações *suficientes*, como determina o artigo 12.º, n.º 1.

Alteração

(c) Em sua opinião, a autoridade requerente não prestou *todas as* informações *pertinentes*, como determina o artigo 12.º, n.º 1.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se pertinente, e sem prejuízo das normas de sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º, as autoridades competentes em razão da matéria podem publicar a posição comum ou partes da mesma nos respetivos sítios web e no sítio web da Comissão, e pedir o parecer das demais partes interessadas.

Alteração

4. Se pertinente, e sem prejuízo das normas de sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º, as autoridades competentes em razão da matéria podem publicar a posição comum ou partes da mesma nos respetivos sítios web e no sítio web da Comissão, e pedir o parecer das demais partes interessadas, *nomeadamente, associações de consumidores e organizações profissionais*.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o operador propuser um compromisso, as autoridades competentes em razão da matéria podem, se pertinente, publicar o compromisso proposto nos respetivos sítios web ou, se pertinente, no sítio web da Comissão, no intuito de obter o parecer das restantes partes interessadas, e de verificar se os compromissos são suficientes para fazer cessar a infração e compensar os consumidores.

Alteração

2. Se o operador propuser um compromisso, as autoridades competentes em razão da matéria podem, se pertinente, publicar o compromisso proposto nos respetivos sítios web ou, se pertinente, no sítio web da Comissão, no intuito de obter o parecer das restantes partes interessadas, e de verificar se os compromissos são suficientes para fazer cessar a infração e compensar os consumidores. *As autoridades competentes podem igualmente consultar as associações de*

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes em razão da matéria podem designar uma autoridade competente para tomar medidas coercivas em nome das demais, de modo a fazer cessar ou proibir a prática da infração generalizada, assegurar a compensação dos consumidores ou impor sanções. Ao designarem uma autoridade competente para tomar medidas coercivas, as autoridades competentes devem ter em conta a localização **do operador** em causa. Uma vez designada pelas restantes autoridades competentes em razão da matéria para tomar medidas coercivas, essa autoridade passa a ter competência para agir em nome dos consumidores afetados em todos os Estados-Membros em causa, ao mesmo título.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes podem decidir tomar medidas coercivas simultaneamente em todos ou em alguns dos Estados-Membros afetados pela infração generalizada. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar-se de que as medidas coercivas são aplicadas simultaneamente em todos os Estados-Membros afetados.

Alteração

3. As autoridades competentes em razão da matéria podem designar uma autoridade competente para tomar medidas coercivas em nome das demais, de modo a fazer cessar ou proibir a prática da infração generalizada, assegurar a compensação dos consumidores ou impor sanções. Ao designarem uma autoridade competente para tomar medidas coercivas, as autoridades competentes devem ter em conta a localização **da infração** em causa. Uma vez designada pelas restantes autoridades competentes em razão da matéria para tomar medidas coercivas, essa autoridade passa a ter competência para agir em nome dos consumidores afetados em todos os Estados-Membros em causa, ao mesmo título.

Alteração

4. As autoridades competentes podem decidir tomar medidas coercivas **adequadas e eficazes** simultaneamente em todos ou em alguns dos Estados-Membros afetados pela infração generalizada. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar-se de que as medidas coercivas são aplicadas simultaneamente em todos os Estados-Membros afetados.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 19 – título

Texto da Comissão

Encerramento de ações coordenadas

Alteração

Conclusão das ações coordenadas

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19-A

Informação de acompanhamento

A autoridade de coordenação deve informar sem demora a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros afetados se a infração se repetir e forem necessárias novas medidas. Nesse caso, a ação coordenada pode realizar-se sem que seja iniciado um novo procedimento de ação coordenada.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que exista uma suspeita razoável de que uma infração generalizada prejudicou, prejudica ou pode vir a prejudicar consumidores em, pelo menos, **três quartos dos** Estados-Membros, que representem, no mínimo, **três quartos** da população da União («infração generalizada ao nível da União»), a Comissão deve iniciar uma ação conjunta. Para esse efeito, a Comissão pode pedir às autoridades competentes todos os documentos e informações necessários.

Alteração

1. Sempre que exista uma suspeita razoável de que uma infração generalizada prejudicou, prejudica ou pode vir a prejudicar consumidores em, pelo menos, **uma maioria de** Estados-Membros, que representem, no mínimo, **um terço** da população da União («infração generalizada ao nível da União»), a Comissão deve iniciar uma ação conjunta, **a fim de assistir e cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros com vista à proteção dos**

interesses dos consumidores na União sempre que os objetivos da ação proposta não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e para garantir que a legislação de proteção dos consumidores da União seja devidamente aplicada na União. Para esse efeito, a Comissão pode pedir às autoridades competentes todos os documentos e informações necessários.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Uma autoridade competente pode *recusar-se* a participar na ação conjunta *por um dos seguintes motivos:*

Alteração

3. Uma autoridade competente pode *recusar-se* a participar na ação conjunta *se já tiver sido proferida uma sentença transitada em julgado ou uma decisão administrativa final contra a mesma infração e contra o mesmo operador nesse Estado-Membro. Se uma autoridade competente decidir não participar na ação conjunta, deve indicar as razões da sua decisão.*

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Se Estado-Membro já tiver sido intentada uma ação judicial contra a mesma infração e contra o mesmo operador nesse;

Alteração

Suprimido

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) *Se nesse Estado-Membro já tiver sido proferida sentença transitada em julgado ou decisão administrativa final contra mesma infração e contra o mesmo operador.*

Suprimido

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Após notificação da decisão de iniciar uma ação conjunta nos termos do n.º 2, se uma autoridade competente decidir não participar na ação conjunta, deve informar da sua decisão sem demora a Comissão e as demais autoridades competentes em razão da matéria, indicando os fundamentos, nos termos do n.º 3, e facultando os necessários documentos de apoio.

4. Após notificação da decisão de iniciar uma ação conjunta nos termos do n.º 2, se uma autoridade competente decidir não participar na ação conjunta, deve informar da sua decisão sem demora a Comissão e as demais autoridades competentes em razão da matéria, indicando **por escrito** os fundamentos **dessa decisão**, nos termos do n.º 3, e facultando os necessários documentos de apoio.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se pertinente, e sem prejuízo das normas de sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º, as autoridades competentes **podem publicar** a posição conjunta, ou partes da mesma, nos respetivos sítios web e no sítio web da Comissão, ou ainda em qualquer sítio que julguem adequado para obterem o parecer das partes interessadas.

3. Se pertinente, e sem prejuízo das normas de sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º, as autoridades competentes **publicam** a posição conjunta, ou partes da mesma, nos respetivos sítios web e no sítio web da Comissão, ou ainda em qualquer sítio que julguem adequado para obterem o parecer das partes interessadas, **nomeadamente associações de consumidores e organizações profissionais**.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o operador se propuser a assumir compromissos, as autoridades competentes em razão da matéria podem, se pertinente, publicar os compromissos propostos nos respetivos sítios web e no sítio web da Comissão, no intuito de obterem o parecer de outras partes interessadas e de verificarem se os compromissos são suficientes para fazer cessar a prática da infração e compensar os consumidores.

Alteração

2. Se o operador se propuser a assumir compromissos, as autoridades competentes em razão da matéria podem, se pertinente, publicar os compromissos propostos nos respetivos sítios web e no sítio web da Comissão, no intuito de obterem o parecer de outras partes interessadas, ***nomeadamente associações de consumidores e organizações profissionais***, e de verificarem se os compromissos são suficientes para fazer cessar a prática da infração e compensar os consumidores.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma vez designada pelas restantes autoridades competentes em razão da matéria para tomar medidas coercivas, essa autoridade passa a ter competência para agir em nome dos consumidores afetados em todos os Estados-Membros, ao mesmo título. Ao designarem uma autoridade competente para tomar medidas coercivas, as autoridades competentes devem ter em conta a localização ***do operador*** em causa.

Alteração

2. Uma vez designada pelas restantes autoridades competentes em razão da matéria para tomar medidas coercivas, essa autoridade passa a ter competência para agir em nome dos consumidores afetados em todos os Estados-Membros, ao mesmo título. Ao designarem uma autoridade competente para tomar medidas coercivas, as autoridades competentes devem ter em conta a localização ***da infração*** em causa, ***tendo sempre em consideração a proteção dos interesses dos consumidores***.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 34-A (novo)

Artigo 34-A

Outros procedimentos no âmbito do mecanismo de alerta

1. Se os testes laboratoriais ou as avaliações técnicas não confirmarem os fatores que desencadearam o alerta, as autoridades competentes ou a Comissão, conforme o caso, devem adotar imediatamente todas as medidas necessárias para resolver a situação e restabelecer o equilíbrio no mercado interno e/ou no setor do mercado em que o operador exerce a sua atividade, por forma a proteger o operador e evitar lesar os seus interesses.

Neste contexto, as autoridades competentes ou a Comissão, conforme o caso, devem informar os consumidores o mais rapidamente possível após a identificação de um falso alerta.

2. Quando os interesses do operador resultem lesados, as autoridades competentes ou a Comissão, conforme o caso, devem tomar medidas para compensar o operador.

3. As medidas adotadas para compensar o operador devem, em particular, procurar restabelecer a sua credibilidade no(s) setor(es) do mercado em que o operador exerce a sua atividade e/ou no mercado interno, consoante o caso.

Alteração 59

**Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1**

1. Os organismos designados e os centros europeus de consumidores participam no mecanismo de alerta previsto no artigo 34.º. Os Estados-Membros devem

1. Os organismos designados e os centros europeus de consumidores, ***a nível nacional e a nível da União***, participam no mecanismo de alerta previsto no artigo

designar as organizações e associações de consumidores, e outras entidades, como as associações profissionais, que disponham dos adequados conhecimentos especializados e tenham interesse legítimo na defesa do consumidor, para participarem no mecanismo de alerta. Os Estados-Membros devem notificar as entidades participantes à Comissão, sem demora.

34.º. Os Estados-Membros devem designar as organizações e associações de consumidores, e outras entidades, como as associações profissionais, que disponham dos adequados conhecimentos especializados e tenham interesse legítimo na defesa do consumidor, para participarem no mecanismo de alerta. Os Estados-Membros devem notificar as entidades participantes à Comissão, sem demora.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os alertas externos são *meramente* «para informação». As autoridades competentes não são obrigadas a *iniciar procedimentos* nem a tomar qualquer medida em resposta aos alertas emitidos e às informações comunicadas por essas entidades. As entidades emitentes de alertas externos devem certificar-se de que as informações comunicadas são corretas, atualizadas e rigorosas, devendo corrigir sem demora *as* informações enviadas, ou retirá-las, se for caso disso. Para esse efeito, devem ter acesso às informações que comunicaram, com as limitações estabelecidas nos artigos 41.º e 43.º.

Alteração

4. Os alertas externos são *maioritariamente* «para informação» e *obrigam as autoridades competentes a verificar se os alertas têm por base uma suspeita razoável, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1*. As autoridades competentes não são obrigadas a *aplicar medidas de execução* nem a tomar qualquer medida em resposta aos alertas emitidos e às informações comunicadas por essas entidades *que emitem alertas externos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 35.º*. As entidades emitentes de alertas externos devem certificar-se de que as informações comunicadas são corretas, atualizadas e rigorosas, devendo corrigir sem demora *quaisquer erros nas* informações enviadas ou retirá-las, se for caso disso. Para esse efeito, devem ter acesso às informações que comunicaram, com as limitações estabelecidas nos artigos 41.º e 43.º. *Devem igualmente ser notificadas de quaisquer medidas de seguimento tomadas pela autoridade competente em relação aos alertas externos, ou da ausência de medidas, indicando, neste último caso, os motivos para o alerta não ter tido seguimento. A notificação pela autoridade competente*

das medidas de seguimento tomadas ou da ausência de tais medidas tem em conta a necessidade de preservar a confidencialidade do inquérito.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *Se for caso disso, as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser consultadas e a sua posição tomada em consideração ao estabelecer as prioridades para as ações de aplicação coerciva da legislação.*

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão pode adotar atos de execução que **definem** os pormenores atinentes à designação e à participação de **outras entidades** no mecanismo de alerta. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.

5. A Comissão pode adotar atos de execução que **estabelecem** os pormenores atinentes à designação e à participação **das organizações e associações de consumidores e associações de profissionais** no mecanismo de alerta, **bem como os meios de notificação das eventuais medidas de seguimento adotadas em relação aos alertas externos ou da ausência de medidas**. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as autoridades competentes podem utilizar e divulgar as informações necessárias para:

Alteração

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, ***e na condição de que os direitos fundamentais, como o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, bem como a legislação da União em matéria de proteção e tratamento de dados pessoais sejam plenamente respeitados***, as autoridades competentes podem utilizar e divulgar as informações necessárias para:

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Por questões de interesse público, tais como a segurança pública, a proteção dos consumidores, a saúde pública e a proteção do ambiente;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os elementos de prova, documentos, informações, explicações e resultados de inquéritos efetuados por uma autoridade competente num Estado-Membro em conformidade com o artigo 8.º podem ser utilizados em processos intentados em aplicação do presente regulamento pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros, ***sem outras formalidades***.

2. Os elementos de prova, documentos, informações, explicações e resultados de inquéritos efetuados por uma autoridade competente num Estado-Membro em conformidade com o artigo 8.º podem ser utilizados em processos intentados em aplicação do presente regulamento pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros, ***na condição de que os direitos fundamentais dos consumidores sejam plenamente respeitados***.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

Até [xx/xx/20xx, não mais do que **sete dias** após o início da sua aplicação], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Alteração

Até [xx/xx/20xx, não mais do que **cinco anos** após o início da sua aplicação], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

O relatório deve conter uma avaliação da aplicação do regulamento, incluindo a apreciação eficácia da aplicação coerciva da legislação de defesa dos interesses dos consumidores nos termos do presente regulamento, e uma análise da evolução do cumprimento da legislação de defesa dos interesses dos consumidores pelos operadores nos principais mercados de consumo onde se verifica comércio transnacional.

Alteração

O relatório deve conter uma avaliação da aplicação do regulamento, incluindo a apreciação eficácia da aplicação coerciva da legislação de defesa dos interesses dos consumidores nos termos do presente regulamento, e uma análise da evolução do cumprimento da legislação de defesa dos interesses dos consumidores pelos operadores nos principais mercados de consumo onde se verifica comércio transnacional. ***A Comissão deve, em particular, avaliar a eficácia dos seguintes elementos:***

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) As competências previstas no artigo 8.º;

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O limiar fixado para as infrações generalizadas à escala da União;

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) O sistema de intercâmbio de informações sobre infrações previsto no artigo 43.º.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O relatório deve ser acompanhado, sempre que necessário, de propostas legislativas.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório contendo:

a) uma síntese das informações e dos desenvolvimentos no domínio da aplicação coerciva do direito dos consumidores e das estatísticas trocadas

ao abrigo do mecanismo de vigilância estabelecido nos termos do artigo 33.º, incluindo os alertas emitidos e as medidas de acompanhamento adotadas em relação aos alertas externos;

b) uma síntese das infrações generalizadas e das infrações generalizadas ao nível da União, especificando as ações coordenadas tomadas ao abrigo do artigo 16.º, as medidas de execução tomadas de acordo com o artigo 18.º, as ações comuns iniciadas com base no artigo 21.º, os compromissos assumidos pelos operadores comerciais infratores e respetivos resultados, bem como as medidas de execução tomadas em conformidade com o artigo 25.º.

O relatório deve ser colocado à disposição do público e, se necessário, incluir novas propostas legislativas ou não legislativas para adaptar a legislação em vigor aos novos desenvolvimentos tecnológicos ou a potenciais fenómenos futuros no setor digital.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1

Regulamento (CE) n.º 2006/2004

Anexo – ponto 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-A. Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 (JO L 266 de 9.10.2009, p. 11).

Alteração 74

Proposta de regulamento

PE595.729v02-00

36/39

AD\1119602PT.docx

Artigo 51 – n.º 1
Regulamento (CE) n.º 2006/2004
Anexo – ponto 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-B Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1
Regulamento (CE) n.º 2006/2004
Anexo – ponto 24-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-C Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1
Regulamento (CE) n.º 2006/2004
Anexo – ponto 24-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-D. Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1

Regulamento (CE) n.º 2006/2004

Anexo – ponto 24-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-E. Regulamento 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1

Regulamento (CE) n.º 2006/2004

Anexo – ponto 24-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-F. Regulamento 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade e no local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor (Texto relevante para efeitos do EEE)
Referências	COM(2016)0283 – C8-0194/2016 – 2016/0148(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 9.6.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 9.6.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Kostas Chrysogonos 11.7.2016
Exame em comissão	31.1.2017
Data de aprovação	28.2.2017
Resultado da votação final	+: 21 -: 2 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Kostas Chrysogonos, Therese Comodini Cachia, Mady Delvaux, Laura Ferrara, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Jiří Maštálka, Emil Radev, Julia Reda, Evelyn Regner, Pavel Svoboda, Axel Voss, Tadeusz Zwiefka
Suplentes presentes no momento da votação final	Daniel Buda, Evelyne Gebhardt, Virginie Rozière, Tiemo Wölken
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Pál Csáky